



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

DECRETO Nº 2.384, DE 03 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta o procedimento de apuração de infrações e a aplicação das sanções administrativas previstas no capítulo I do título IV da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Manduri.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANDURI**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, art. 30, inciso II,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas ao licitante ou contratado por processo licitatório ou por contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação) quando regidos pela Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município De Manduri.

Parágrafo único. O disposto neste decreto abrange todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Manduri, bem como os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Para fins do disposto neste decreto, também se considera contrato qualquer outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DAS INFRAÇÕES

Art. 3º Comete infração administrativa o licitante ou contratado que:

I – der causa à inexecução parcial do contrato;

II – der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – der causa à inexecução total do contrato;

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação durante o certame;

V – salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta, em especial quando:

a) não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

b) recusar-se a enviar o detalhamento da proposta, quando exigível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

c) pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou,

d) deixar de apresentar amostra.

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, ou se recusar, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou a retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

a) agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

b) induzir deliberadamente a erro no julgamento;

c) apresentar amostra falsificada ou deteriorada.

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal n. 12.846/2013.

DAS SANÇÕES

Art. 4º A Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao licitante ou contratado as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

I – advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – multa, por qualquer das infrações previstas no art. 3º;

III – impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 3º sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Manduri pelo prazo máximo de três anos; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante o órgão que aplicou a penalidade quando praticadas as condutas descritas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 3º, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 3º que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no inciso III do caput do art. 4º, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública; e,

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 3º e, salvo disposição diversa prevista em Edital ou contrato, observará os seguintes parâmetros:

I – para as infrações previstas nos incisos IV, V e VI do caput do art. 3º, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado, apurado nos termos do art. 7º;

II – para as infrações previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 3º, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado, apurado nos termos do art. 7º;

III – para a infração prevista no inciso VII do caput do art. 3º, o infrator estará sujeito à multa de mora pela obrigação não cumprida a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado na seguinte proporção:

a) multa de 10% até o 15º dia de atraso;

b) multa de 15% a partir do 16º ao trigésimo dia de atraso;

c) a partir do 31º dia de atraso estará caracterizada a inexecução da obrigação assumida, sujeitando o infrator à multa prevista no inciso IV do § 2º do art. 4º.

IV – para as infrações previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 3º, o infrator estará sujeito à multa de 20% sobre o valor da obrigação não cumprida.

§ 3º As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

§ 4º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao apenado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 5º A aplicação das sanções previstas nos incisos do caput do art. 4º não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§ 6º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste decreto.

Art. 5º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 4º, o cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

Parágrafo único. Não se aplica a regra prevista no caput do art. 5º se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

DA REABILITAÇÃO

Art. 6º É admitida a reabilitação do apenado perante o órgão que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública, quando apurado;

II – pagamento da multa, quando aplicada;

III – transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação, quando definidas no ato punitivo; e,

V – análise jurídica prévia com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 3º exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 7º A aplicação de qualquer das sanções previstas no art. 4º ocorrerá mediante a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

Parágrafo único. O PAR será conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores estáveis que exercerá suas atividades com independência mediante as seguintes atribuições:

I – instaurar e promover o PAR quando comunicada de indício de infração descrita no art. 3º, a fim de apurar a responsabilidade do licitante ou contratado que a cometer, nos termos previstos neste decreto;

II – apurar e avaliar fatos e circunstâncias, precedida de análise jurídica do órgão, e providenciar a coleta dos dados e das provas que se fizerem necessárias à instrução dos feitos referidos no inciso I do parágrafo único do art. 7º;

III – proceder a todas as diligências que julgar convenientes à instrução do PAR;

IV – julgar com a devida dosimetria da pena e apreciar eventuais recursos das decisões;

V – comunicar a aplicação das sanções, nos termos do art. 19.

Art. 8º É facultada a defesa do interessado no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua notificação, oportunidade em que poderá apresentar defesa escrita instruída com os documentos destinados a provar suas alegações, e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de quinze dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 9º A notificação de intimação conterà, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração e a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo.

Art. 10. As notificações, intimações e a comunicação de quaisquer decisões tomadas no PAR serão enviadas pela comissão ao licitante ou contratado por uma das seguintes formas:

I – por serviço postal com aviso de recebimento;

II – ao endereço eletrônico do licitante ou contratado, ou dos seus representantes credenciados, com comprovante de recebimento;

III – entregue ao licitante ou contratado mediante recibo.

Parágrafo único. Quando ineficazes os meios previstos nos incisos do caput do art. 10 ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

o licitante ou contratado, os atos serão publicados no Diário Oficial do Município, quando começará a contar o prazo para eventual manifestação.

Art. 11. Caberá recurso, no prazo de quinze dias úteis, contado da data da comunicação da decisão, da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, o qual será dirigido à comissão que proferiu a decisão recorrida que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade máxima do órgão, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 12. Caberá apenas pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, no prazo de quinze dias úteis, contado da data da comunicação da decisão, o qual será decidido no prazo máximo de vinte dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 13. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final.

Art. 14. Na elaboração de suas decisões, a comissão ou a autoridade máxima, conforme o caso, será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

DA PRESCRIÇÃO

Art. 15. A prescrição ocorrerá em cinco anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I – interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o art. 7º;

II – suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal n. 12.846/2013;

III – suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 16. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática das infrações previstas neste decreto ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o disposto no art. 7º.

DO CÔMPUTO DAS SANÇÕES

Art. 17. Sobrevindo nova condenação no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do caput do art. 4º, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

§ 1º No cômputo das sanções, nos termos do caput do art. 17, observar-se-á o prazo máximo de seis anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração.

§ 2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na nova condenação, ainda que ultrapasse o prazo de seis anos previsto no § 1º do art. 17.

Art. 18. No cômputo das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 4º, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias.

DOS CADASTROS DE APENADOS

Art. 19. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão:

I – no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal; e,

II – comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a aplicação das sanções previstas neste decreto na forma e prazo disciplinados pelo próprio órgão de controle externo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Enquanto não designada a comissão de que trata o parágrafo único do art. 7º, as atribuições caberão à autoridade máxima do órgão.

Art. 21. Aplicam-se aos casos omissos o disposto na Lei Federal n. 14.133/2021, em especial o estipulado no capítulo I do título IV.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manduri, em 03 de janeiro de 2024.

JOSÉ ONIVALDO JUSTI
PREFEITO

Publicado e registrado na Secretaria Administrativa da Prefeitura, na data supra.

JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR
DIRETOR DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA